

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023

Altera o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7ª do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, altera o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

Seu art. 1º modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para acrescentar inciso novo ao *caput* do art. 18, que regula a cessão, gratuita “ou em condições especiais” de imóveis da União a outros entes federativos ou, “em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional”, a pessoas físicas ou jurídicas. A terceira e nova hipótese de cessão seria direcionada, no caso, a “agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços



culturais”. Outra modificação é proposta para o § 6º do art. 18, cuja redação vigente é a seguinte e que trata das situações de cessão com dispensa de licitação:

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, no âmbito da regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou entidades da administração pública. [\(Incluído pela Lei 14.011, de 2020\)](#)

A estes incisos é acrescido outro: “IV - bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos”.

O art. 2º da proposição modifica o art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967. Da redação atual do *caput* (“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas”. [\[Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\]](#)), propõe-se o seguinte acréscimo:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse



social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, **preservação de agremiações carnavalescas** ou outras modalidades de interesse sociocultural em áreas urbanas.

Por sua vez, o art. 3º do projeto de lei tem a intenção de alterar o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, cuja redação vigente acrescenta as agremiações carnavalescas na isenção referida no *caput* e amplia o prazo de isenção de pagamento de foros e taxas relacionados de 2006 para 2023:

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

c) as autarquias e fundações federais; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até **27 de abril de 2006** pelas autarquias e fundações federais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

A modificação que se pretende é a seguinte:

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:



I – quando os adquirentes forem:

.....
d) as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais.

.....
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não pagos até **31 de dezembro de 2022** pelas autarquias e fundações federais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Administração e Serviço Público (Casp), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, do Senhor Deputado Marcelo Queiroz, altera várias normas do ordenamento jurídico para conferir a possibilidade de cessão, gratuita “ou em condições especiais”, de imóveis da União a “agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais”. Prevê a dispensa de licitação, nesse caso de cessão de imóveis da União, para “bens imóveis ocupados, ainda que precariamente, por agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais, por mais de cinco anos”.

A proposição inclui, no que se refere à concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, a previsão de “preservação de agremiações carnavalescas” como uma das finalidades possíveis desse ato de concessão, bem como acrescenta, no rol taxativo de adquirentes com direito à isenção do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais



pertencentes à União, “as agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que prestem serviços culturais”. Por fim, a isenção de pagamento de laudêmio, de foros e de taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades adquirentes (entre as quais as agremiações mencionadas), é prorrogada de 27 de abril de 2006 para 31 de dezembro de 2022.

Como se pode observar, a intenção do Autor é meritória, na medida em que pretende reduzir os custos de funcionamento de agremiações carnavalescas e demais entidades da cultura, com o potencial de promover maior criação de empregos na economia criativa e trazer, assim, possível retorno benefício para o setor e para a sociedade brasileira como um todo. Propomos, unicamente, o aperfeiçoamento das expressões constantes na proposição, para buscar maior precisão conceitual e, assim, promover a melhor aplicabilidade da norma desejada.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023**

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7^a do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

EMENDA Nº

Substitua-se, no texto proposto para o art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.955, de 2023, a expressão “preservação de agremiações carnavalescas” por “continuidade de funcionamento regular de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2023**

Altera o art. 18 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998; o art. 7^a do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981; e dispõe sobre as concessões e permissões de uso de bens imóveis pertencentes à União por parte de agremiações carnavalescas, grêmios recreativos e organizações da sociedade civil prestadoras de serviços culturais.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “entidades que prestem serviços culturais”, nas três incidências de acréscimos textuais às normas vigentes que constam no projeto de lei, por “entidades que tenham finalidade cultural em seu estatuto”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2023-14385

